



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.001447/2007-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.449 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de janeiro de 2015
Assunto DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente BERTIN LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Carlos Henrique de Oliveira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

BERTIN LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Araçatuba/SP, DN nº 21.421.01079/2006, às fls. 480/498, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa, nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em relação ao período de 08/2001 a 05/2005, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 30/38, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 14/10/2005, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor consignado na folha de rosto da autuação, calculada com base nos artigos 284, inciso II, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal, a presente autuação foi lavrada em virtude de a recorrente ter deixado de informar em GFIP's os valores correspondentes à comercialização de produtos rurais adquiridos de produtores pessoas físicas, bem como as importâncias mensais da receita bruta proveniente da comercialização da produção da contribuinte na condição de Agroindústria, cujas respectivas contribuições (obrigação principal) foram lançadas nos autos da NFLD nº 35.865.852-7 – Processo nº 10820.001387/2007-04 e NFLD nº 35.865.855-1, respectivamente.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 508/530, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, suscita a impossibilidade da lavratura do presente auto de infração, tendo em vista sentença exarada nos autos da AMS no 2000.61.00.000001-3, afastando a obrigação de a contribuinte proceder à retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas, não havendo, portanto, que se falar em infração por deixar de informar tais tributos em GFIP's.

Requer seja anulado o presente lançamento diante da existência de outros autos de infração escorados nos mesmos fatos apurados nesta autuação em verdadeiro *bis in idem*, notadamente os Autos de Infração nºs 35.865.849-7 e 35.373.891-3.

Acrescenta que as NFLDs nºs 35.865.852-7 e 35.865.853-5, bem como a da Contribuição para a Agroindústria - NFLD nº 35.865.855-1-, na condição de obrigações principais, incorporam as supostas infrações incorridas em face de pretensos descumprimentos de obrigações acessórias, baseando nos mesmos fatos.

Pugna pela nulidade do feito, em razão de vícios nos Mandados de Procedimento Fiscal – MPF's emitidos em face da fiscalizada, os quais foram não permitiam a

fiscalização dos tributos lançados, além de serem prorrogados indevidamente, sem a observância aos prazos constantes da legislação de regência e ausente a devida ciência da contribuinte, ensejando a lavratura da Notificação fora do prazo do respectivo documento, o que a torna nula.

Ainda em sede de preliminar, pretende a contribuinte seja decretada a nulidade do feito, por entender que a ação fiscal fora desenvolvida em local diverso da sede da empresa, situada no Município de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ nº 01.597.168/0001-99, o que maculou a competência dos fiscais autuantes em proceder o lançamento que ora se contesta.

Acrescenta que o fato de o estabelecimento autuado ser o centralizador da empresa, não desloca sua sede, sobretudo quando referida *centralização apenas resulta a obrigação de serem mantidos neste local a documentação suficiente integral de todos os estabelecimentos da empresa*, nos termos do artigo 743 da IN SRP nº 03/2005.

Defende que a sujeição passiva deverá recair sobre o estabelecimento sede da empresa representado pelo seu domicílio fiscal, *in casu*, localizado no Município de São Paulo, capital.

Suscita, ainda, a nulidade do feito, aduzindo para tanto que o fiscal autuante não detinha competência para lavrar a presente autuação, por não estar lotado em uma Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária.

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto não ser devida a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas, diante de sua inconstitucionalidade, como fora devidamente reconhecido nos autos do processo judicial acima citado.

Igualmente, assevera não ser devida a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da agroindústria, porquanto não se enquadra como tal, não havendo se falar em descumprimento de obrigação acessória pertinente à referida contribuição.

Assim, explicita que por não existir obrigação tributária de efetuar pagamento de contribuições sobre tais valores, da mesma forma, inexistente obrigação de fornecer os dados a eles relacionados para a SRP, porque isto somente seria necessário caso possuíssem a natureza de valores integrantes da base de cálculo das contribuições devidas.

Contrapõe-se à multa aplicada, por entender não haver reincidência passível de suportar o cálculo procedido pela fiscalização ao lançar a penalidade, sobretudo em razão de os diversos Autos de Infração citados pela autoridade lançadora terem sido baixados por DN ou por liquidação, não se prestando, assim, a amparar a reincidência admitida.

Aduz, ainda, que a penalidade aplicada, mesmo que procedente, não observou o limite imposto pela legislação de regência, mais precisamente artigos 283, *caput*, 290, inciso V, e 292, inciso IV, do Decreto nº 3.048/99, no valor de R\$ 63.617,35, impondo seja estabelecida essa importância como limite da multa.

Processo nº 10820.001447/2007-81
Resolução nº **2401-000.449**

S2-C4T1
Fl. 624

Conclui opondo-se ao cálculo da multa levando em consideração a totalidade dos empregados da empresa, quando o correto seria admitir tão somente o número dos funcionários dos estabelecimentos que não prestaram as informações.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte durante todo processo administrativo fiscal, especialmente no seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, prejudicando, dessa forma, a análise do mérito da demanda nesta oportunidade, senão vejamos.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, a presente autuação foi lavrada em virtude de a recorrente ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, deixando de informar as contribuições previdenciárias elencadas no Relatório Fiscal de Infração, relativamente ao período de 08/2001 a 05/2005.

Com mais especificidade, a presente autuação foi lavrada em virtude de a recorrente ter deixado de informar em GFIP's os valores correspondentes à comercialização de produtos rurais adquiridos de produtores pessoas físicas, bem como as importâncias mensais da receita bruta proveniente da comercialização da produção da contribuinte na condição de Agroindústria, cujas respectivas contribuições (obrigação principal) foram lançadas nos autos da NFLD nº 35.865.852-7 – Processo nº 10820.001387/2007-04 e NFLD nº 35.865.855-1, respectivamente.

Nesse contexto, a contribuinte fora autuada, com fundamento no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212/91, ensejando a aplicação da multa calculada com arrimo no artigo 284, inciso II, do RPS, que assim prescrevem:

“Lei 8.212/91 Art. 32. A empresa também é obrigada:

[...]IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

[...]§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.”

“Regulamento da Previdência Social Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

[...]II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das

contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras;"

Destarte, a NFLD nº 35.865.852-7 – Processo nº 10820.001387/2007-04, já fora submetida a julgamento, tendo a egrégia 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em 25/09/2009, por maioria de votos, dado provimento ao recurso da contribuinte, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 2401-00.673.

Por outro lado, não se tem conhecimento do julgamento e/ou andamento da NFLD nº 35.865.855-1, igualmente correlata à presente autuação. Aliás, sequer conseguimos identificar qual o número do processo administrativo pertinente à aludida notificação, se fora objeto de julgamento em primeira instância, eventual resultado, ou mesmo se interpôs recurso voluntário, de maneira a saber qual a situação do crédito tributário ali consignado.

Observe-se, que somente após o julgamento das NFLD's encimadas, onde foram lançadas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtos rurais adquiridos de produtores pessoas físicas, bem como as importâncias mensais da receita bruta proveniente da comercialização da produção da contribuinte na condição de Agroindústria, é que se poderá inferir com a segurança que o caso exige, ter deixado a contribuinte de informar ao INSS aqueles fatos geradores.

Dessa forma, existindo tais notificações, essas, por guardarem íntima relação de causa e efeito com a presente autuação, deverão ser julgadas primeiramente, para que, somente assim, reste corroborado o entendimento da fiscalização constante deste lançamento. E, se assim já tiver ocorrido, com o trânsito em julgado de eventual decisão exarada naqueles autos e a correspondente definitividade do crédito tributário, confirmando a procedência ou não da exigência fiscal, mister ter conhecimento e confirmação desta informação.

Em adendo, como nos autos do processo ainda se faz referência a outras notificações fiscais, requer seja informado pela fiscalização se, de fato, há mais NFLD's correlatas com a presente autuação, com o respectivo número do processo e andamento.

Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, sobrestando o exame meritório do presente Auto de Infração, para que a fiscalização informe o andamento das NFLD's encimadas, bem como se ocorrera a constituição definitiva do crédito tributário lançado naqueles autos, parcial ou totalmente, face o nexo de causa e efeito que os vincula.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.